

I

(Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação é obrigatória)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (CE) N.º 1322/2008 DO CONSELHO

de 28 de Novembro de 2008

que fixa, para 2009, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as condições associadas aplicáveis no Mar Báltico

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2371/2002 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2002, relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliéuticos no âmbito da Política Comum das Pescas ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 20.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho, de 6 de Maio de 1996, que introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC e quotas ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 2.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1098/2007 do Conselho, de 18 Setembro 2007, que estabelece um plano plurianual relativo às unidades populacionais de bacalhau no Mar Báltico e às pescarias que exploram essas unidades populacionais ⁽³⁾, nomeadamente o artigo 5.º e o n.º 3 do artigo 8.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002, cabe ao Conselho aprovar as medidas necessárias para assegurar o acesso às águas e aos recursos e o exercício sustentável das actividades de pesca atendendo aos pareceres científicos disponíveis, nomea-

damente aos relatórios elaborados pelo Comité Científico, Técnico e Económico da Pesca, bem como à luz de qualquer parecer fornecido pelo Conselho Consultivo Regional do Mar Báltico.

(2) Nos termos do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002, cabe ao Conselho fixar as possibilidades de pesca por pescaria ou grupo de pescarias e reparti-las pelos Estados-Membros.

(3) Para garantir uma gestão eficaz das possibilidades de pesca, deverão ser definidas as condições específicas aplicáveis às operações de pesca.

(4) É necessário estabelecer, a nível comunitário, os princípios e certos processos de gestão da pesca por forma a que os Estados-Membros possam assegurar a gestão dos navios que arvoram o seu pavilhão.

(5) O artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002 contém definições pertinentes para fins da repartição das possibilidades de pesca.

(6) Em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 847/96, é necessário identificar as unidades populacionais sujeitas às várias medidas a que se refere esse artigo.

⁽¹⁾ JO L 358 de 31.12.2002, p. 59.

⁽²⁾ JO L 115 de 9.5.1996, p. 3.

⁽³⁾ JO L 248 de 22.9.2007, p. 1.

- (7) A utilização das possibilidades de pesca deverá observar a legislação comunitária, nomeadamente o Regulamento (CEE) n.º 2807/83 da Comissão, de 22 de Setembro de 1983, que define as regras especiais de registo das informações relativas às capturas de peixe pelos Estados-Membros ⁽¹⁾, o Regulamento (CEE) n.º 2930/86 do Conselho, de 22 de Setembro de 1986, que define as características dos navios de pesca ⁽²⁾, o Regulamento (CEE) n.º 1381/87 da Comissão, de 20 de Maio de 1987, que estabelece regras de execução relativas à marcação e à documentação dos navios de pesca ⁽³⁾, o Regulamento (CEE) n.º 3880/91 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1991, relativo à apresentação de estatísticas sobre as capturas nominais efectuadas pelos Estados-Membros que pescam no Nordeste do Atlântico ⁽⁴⁾, o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽⁵⁾, o Regulamento (CE) n.º 2244/2003 da Comissão, de 18 de Dezembro de 2003, que estabelece normas de execução relativas aos sistemas de localização dos navios por satélite ⁽⁶⁾, o Regulamento (CE) n.º 2187/2005 do Conselho, de 21 de Dezembro de 2005, que fixa determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos haliêuticos nas águas do Mar Báltico, dos seus estreitos (Belts) e do Øresund ⁽⁷⁾, e o Regulamento (CE) n.º 1098/2007.
- (8) Para garantir que as possibilidades de pesca anuais são fixadas a um nível compatível com a exploração sustentável dos recursos em termos ambientais, económicos e sociais, é necessário ter em conta os princípios de orientação para a fixação dos totais admissíveis de capturas (TAC) descritos na Comunicação da Comissão ao Conselho sobre as possibilidades de pesca para 2009: Declaração de política da Comissão Europeia.
- (9) A fim de contribuir para a conservação das unidades populacionais, deverão ser aplicadas, em 2009, determinadas medidas suplementares relativas às condições técnicas das actividades de pesca.
- (10) Para garantir os meios de subsistência aos pescadores da Comunidade, é importante abrir estas pescarias em 1 de Janeiro de 2009. Dada a urgência da questão, é imperativo derrogar ao prazo de seis semanas previsto no ponto I.3 do Protocolo relativo ao papel dos Parlamentos Nacionais na União Europeia, anexo ao Tratado da União Europeia e aos Tratados que instituem as Comunidades Europeias,

⁽¹⁾ JO L 276 de 10.10.1983, p. 1.
⁽²⁾ JO L 274 de 25.9.1986, p. 1.
⁽³⁾ JO L 132 de 21.5.1987, p. 9.
⁽⁴⁾ JO L 365 de 31.12.1991, p. 1.
⁽⁵⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.
⁽⁶⁾ JO L 333 de 20.12.2003, p. 17.
⁽⁷⁾ JO L 349 de 31.12.2005, p. 1.

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

ÂMBITO E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento fixa, para 2009, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as condições de utilização associadas no Mar Báltico.

Artigo 2.º

Âmbito

1. O presente regulamento é aplicável aos navios de pesca comunitários (a seguir designados «navios comunitários») que pescam no Mar Báltico.

2. Em derrogação do n.º 1, o presente regulamento não é aplicável às operações de pesca realizadas exclusivamente para efeitos de investigação científica com a autorização e sob a autoridade do Estado-Membro em causa, após informação prévia da Comissão e do Estado-Membro em cujas águas se realizem as investigações.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, são aplicáveis, para além das definições constantes do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002, as seguintes definições:

- As zonas do Conselho Internacional de Exploração do Mar (CIEM) são as definidas no Regulamento (CEE) n.º 3880/91;
- Por «Mar Báltico» entende-se as subdivisões CIEM 22-32;
- Por «total admissível de capturas (TAC)» entende-se as quantidades de cada unidade populacional que podem ser capturadas em cada ano;
- Por «quota» entende-se a parte do TAC atribuída à Comunidade, a um Estado-Membro ou a um país terceiro;
- Por «dias de ausência do porto» entende-se qualquer período contínuo de 24 horas ou qualquer parte desse período, durante o qual um navio está ausente do porto.

CAPÍTULO II

POSSIBILIDADES DE PESCA E CONDIÇÕES ASSOCIADAS

Artigo 4.º

Limitações das capturas e sua repartição

As limitações das capturas, a sua repartição pelos Estados-Membros e as condições suplementares estabelecidas em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 constam do anexo I do presente regulamento.

Artigo 5.º

Disposições específicas de repartição das possibilidades de pesca

1. A repartição das limitações das capturas pelos Estados-Membros, que consta do anexo I, é feita sem prejuízo:

- a) Das trocas efectuadas nos termos do n.º 5 do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002;
- b) Das reatribuições efectuadas nos termos do n.º 4 do artigo 21.º, do n.º 1 do artigo 23.º e do n.º 2 do artigo 32.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93;
- c) Dos desembarques adicionais autorizados ao abrigo do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96;
- d) Das quantidades retiradas em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96;
- e) Das deduções efectuadas nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

2. Para efeitos da retirada de quotas a transferir para 2010, o n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 pode ser aplicável, em derrogação desse regulamento, a todas as unidades populacionais sujeitas a TAC analíticos.

Artigo 6.º

Condições aplicáveis às capturas e capturas acessórias

1. Os peixes das unidades populacionais para as quais são fixadas limitações das capturas só são mantidos a bordo ou desembarcados se:

- a) As capturas tiverem sido efectuadas por navios de um Estado-Membro que disponha de uma quota ainda não esgotada; ou
- b) As espécies diferentes do arenque e da espadilha estiverem misturadas com outras espécies e não forem separadas a bordo ou aquando do desembarque, e as capturas tiverem sido efectuadas com redes de arrasto, redes de cerco dinamarquesas ou artes similares de malhagem inferior a 32 mm.

2. Todas as quantidades desembarcadas são imputadas à quota ou, se a parte da Comunidade não tiver sido repartida pelos Estados-Membros sob a forma de quotas, à parte comunitária, excepto no caso das capturas efectuadas nos termos da alínea b) do n.º 1.

3. Caso a quota de arenque atribuída a um Estado-Membro esteja esgotada, os navios que arvoram pavilhão desse Estado-

-Membro, estão registados na Comunidade e operam nas pescarias a que é aplicável a quota em causa não efectuam qualquer desembarque de capturas não separadas que contenham arenque.

4. Caso a quota de espadilha atribuída a um Estado-Membro esteja esgotada, os navios que arvoram pavilhão desse Estado-Membro, estão registados na Comunidade e operam nas pescarias a que é aplicável a quota em causa não efectuam qualquer desembarque de capturas não separadas que contenham espadilha.

Artigo 7.º

Limites do esforço de pesca

1. Os limites do esforço de pesca constam do anexo II.

2. Os limites referidos no n.º 1 aplicam-se às subdivisões CIEM 27 e 28.2 na medida em que a Comissão não tenha tomado uma decisão em conformidade com o n.º 2 do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1098/2007 no sentido de excluir essas subdivisões das restrições previstas na alínea b) do n.º 1 e nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 8.º e no artigo 13.º desse regulamento.

3. Os limites referidos no n.º 1 não se aplicam à subdivisão CIEM 28.1 na medida em que a Comissão não tenha tomado uma decisão em conformidade com o n.º 4 do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1098/2007 no sentido de aplicar a essa subdivisão as restrições previstas na alínea b) do n.º 1 e nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 8.º desse regulamento.

Artigo 8.º

Medidas técnicas transitórias

As medidas técnicas transitórias constam do anexo III.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 9.º

Transmissão de dados

Quando, nos termos do n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93, enviarem à Comissão dados relativos aos desembarques de quantidades de unidades populacionais capturadas, os Estados-Membros devem utilizar os códigos das unidades populacionais que consta do anexo I do presente regulamento.

*Artigo 10.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2009.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Novembro de 2008.

Pelo Conselho
O Presidente
M. BARNIER

ANEXO I

Limitações das capturas e condições associadas para fins de gestão anual das limitações das capturas aplicáveis aos navios comunitários nas zonas em que existem limitações das capturas, por espécie e por zona

Os quadros que se seguem estabelecem os TAC e quotas por unidade populacional (em toneladas de peso vivo, salvo menção em contrário), a sua repartição pelos Estados-Membros e as condições associadas aplicáveis para fins de gestão anual das quotas.

Em cada zona, as unidades populacionais de peixes são indicadas por ordem alfabética dos nomes latinos das espécies. Para efeitos dos quadros, os códigos utilizados para as diferentes espécies são os seguintes:

Denominação científica	Código alfa-3	Denominação comum
<i>Clupea harengus</i>	HER	Arenque
<i>Gadus morhua</i>	COD	Bacalhau
<i>Platichthys flesus</i>	FLX	Solha-das-pedras
<i>Pleuronectes platessa</i>	PLE	Solha-legítima
<i>Psetta maxima</i>	TUR	Pregado
<i>Salmo salar</i>	SAL	Salmão-do-Atlântico
<i>Sprattus sprattus</i>	SPR	Espadilha

Espécie:	Arenque <i>Clupea harengus</i>	Zona:	Subdivisões 30-31 HER/3D30.; HER/3D31.
Finlândia	67 777		
Suécia	14 892		
CE	82 669		
TAC	82 669		TAC analítico. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Arenque <i>Clupea harengus</i>	Zona:	Subdivisões 22-24 HER/3B23.; HER/3C22.; HER/3D24.
Dinamarca	3 809		
Alemanha	14 994		
Polónia	3 536		
Finlândia	2		
Suécia	4 835		
CE	27 176		
TAC	27 176		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Arenque <i>Clupea harengus</i>	Zona:	Subdivisões 25-27, 28.2, 29 e 32 (águas da CE) HER/3D25.; HER/3D26.; HER/3D27.; HER/3D28.; HER/3D29.; HER/3D32.
Dinamarca	3 159		
Alemanha	838		
Estónia	16 134		
Letónia	3 982		
Lituânia	4 192		
Polónia	35 779		
Finlândia	31 493		
Suécia	48 032		
CE	143 609		
TAC	Sem efeito.		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Espécie:	Arenque <i>Clupea harengus</i>	Zona:	Subdivisão 28.1 HER/03D.RG
Estónia	16 113		
Letónia	18 779		
CE	34 892		
TAC	34 892		TAC analítico. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Espécie:	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona:	Subdivisões 25-32 (águas da CE) COD/3D25.; COD/3D26.; COD/3D27.; COD/3D28.; COD/ /3D29.; COD/3D30.; COD/3D31.; COD/3D32.
Dinamarca	10 241		
Alemanha	4 074		
Estónia	998		
Letónia	3 808		
Lituânia	2 509		
Polónia	11 791		
Finlândia	784		
Suécia	10 375		
CE	44 580		
TAC	Sem efeito.		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona:	Subdivisões 22-24 (águas da CE) COD/3B23.; COD/3C22.; COD/3D24.
Dinamarca	7 130		
Alemanha	3 487		
Estónia	158		
Letónia	590		
Lituânia	383		
Polónia	1 908		
Finlândia	140		
Suécia	2 541		
CE	16 337		
TAC	16 337		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Espécie:	Solha-legítima <i>Pleuronectes platessa</i>	Zona:	Subdivisões 22-32 (águas da CE) PLE/3B23.; PLE/3C22.; PLE/3D24.; PLE/3D25.; PLE/3D26.; PLE/ 3D27.; PLE/3D28.; PLE/3D29.; PLE/3D30.; PLE/3D31.; PLE/3D32.
Dinamarca	2 179		
Alemanha	242		
Polónia	456		
Suécia	164		
CE	3 041		
TAC	3 041		TAC de precaução. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Espécie:	Salmão-do-Atlântico <i>Salmo salar</i>	Zona:	Subdivisões 22-31 (águas da CE) SAL/3B23.; SAL/3C22.; SAL/3D24.; SAL/3D25.; SAL/3D26.; SAL/3D27.; SAL/3D28.; SAL/3D29.; SAL/3D30.; SAL/3D31.
Dinamarca	64 184 ⁽¹⁾		
Alemanha	7 141 ⁽¹⁾		
Estónia	6 523 ⁽¹⁾		
Letónia	40 824 ⁽¹⁾		
Lituânia	4 799 ⁽¹⁾		
Polónia	19 471 ⁽¹⁾		
Finlândia	80 033 ⁽¹⁾		
Suécia	86 758 ⁽¹⁾		
CE	309 733 ⁽¹⁾		
TAC	Sem efeito.		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Número de peixes.

Espécie:	Salmão-do-Atlântico <i>Salmo salar</i>	Zona:	Subdivisão 32 SAL/3D32.
Estónia	1 581 ⁽¹⁾		
Finlândia	13 838 ⁽¹⁾		
CE	15 419 ⁽¹⁾		
TAC	Sem efeito.		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
⁽¹⁾ Número de peixes.			
Espécie:	Espadilha <i>Sprattus sprattus</i>	Zona:	Subdivisões 22-32 (águas da CE) SPR/3B23.; SPR/3C22.; SPR/3D24.; SPR/3D25.; SPR/3D26.; SPR/3D27.; SPR/3D28.; SPR/3D29.; SPR/3D30.; SPR/3D31.; SPR/3D32.
Dinamarca	39 453		
Alemanha	24 994		
Estónia	45 813		
Letónia	55 332		
Lituânia	20 015		
Polónia	117 424		
Finlândia	20 652		
Suécia	76 270		
CE	399 953		
TAC	Sem efeito.		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

ANEXO II

Limites do esforço de pesca

1. Relativamente aos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão, os Estados-Membros devem assegurar que a pesca com redes de arrasto, com redes de cerco dinamarquesas ou artes similares de malhagem igual ou superior a 90 mm, com redes de emalhar, redes de enredar ou tresmalhos de malhagem igual ou superior a 90 mm, com palangres fundeados, com outros palangres excepto palangres derivantes, com linhas de mão e toneiras seja autorizada durante um número máximo de:
 - a) 201 dias de ausência do porto nas subdivisões 22-24, excepto no período compreendido entre 1 e 30 de Abril, em que se aplica a alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1098/2007; e
 - b) 160 dias de ausência do porto nas subdivisões 25-28, excepto no período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Agosto, em que se aplica a alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1098/2007.
2. O número máximo de dias de ausência do porto por ano em que um navio pode estar presente nas duas zonas definidas nas alíneas a) e b) do ponto 1 e pescar com as artes de pesca referidas nesse mesmo ponto não pode exceder o número máximo de dias atribuídos a uma das duas zonas.

ANEXO III

Medidas técnicas transitórias*Restrições da pesca de solha-das-pedras e de pregado*

1. É proibido manter a bordo as seguintes espécies de peixes capturadas nas zonas geográficas e durante os períodos abaixo indicados:

Espécie	Zona geográfica	Período
Solha-das-pedras (<i>Platichthys flesus</i>)	Subdivisões 26 a 28, 29 a sul de 59°30'N	de 15 de Fevereiro a 15 de Maio
	Subdivisão 32	15 de Fevereiro a 31 de Maio
Pregado (<i>Psetta maxima</i>)	Subdivisões 25 a 26, 28 a sul de 56°50'N	de 1 de Junho a 31 de Julho

2. Em derrogação do ponto 1, durante os períodos de proibição referidos naquele ponto, podem ser mantidas a bordo e desembarcadas dentro de um limite de 10 % em peso vivo da captura total mantida a bordo e desembarcada as capturas acessórias de solha-das-pedras e de pregado pescadas com redes de arrasto, redes de cerco dinamarquesas ou artes similares de malhagem igual ou superior a 105 mm ou com redes de emalhar fundeadas, redes de enredar ou tresmalhos de malhagem igual ou superior a 100 mm.